



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.862-A, DE 2004** **(Do Sr. Rubinelli)**

Revoga-se o art. 115 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4874/05, apensado, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 3106/04, 5272/05 e 233/07, apensados (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3106/04, 4874/05, 5272/05 e 233/07

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensões: 4093/12, 4874/12, 4954/13, 1043/15, 1383/15, 2005/15 e 7018/17

(*) Republicado em 06/11/2017 para inclusão de apensados (11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 115 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ainda há gente que acredita que todas as crianças que cometem crimes são boas, inocentes, e que só seguem o caminho da marginalidade por falta de oportunidades na vida, etc., etc. Essa conceituação decorre de uma falta de compreensão das verdadeiras causas da criminalidade na primeira idade.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que nenhum menor de idade pode ficar detido mais de três anos, por mais hediondo que tenha sido o crime por ele cometido. Ao completar a maioridade, sua ficha criminal deve ser apagada totalmente, para que ele tenha condições de começar a vida adulta sem problemas.

Assim, pela legislação vigente, falta pouco para o garoto Ivan Carlos, de 16 anos, remir sua culpa e reintegrar-se à sociedade. Conforme noticiado pela imprensa, pouco antes de ser preso ele havia estuprado e estrangulado um menino de três anos e colocado o corpo sobre os trilhos de uma ferrovia, o qual foi cortado ao meio pela primeira locomotiva que passou. No mesmo dia em que cometeu esse crime, Ivan havia estuprado e matado uma menina de dois anos. Uma sua colega de atividades, uma babá de 15 anos, ateou fogo em duas crianças de 2 e 8 anos de idade, dizendo depois ao delegado que apenas "sentira vontade de matá-las..."

Na Inglaterra, 5 meninos com idade entre 9 e 10 anos foram acusados de estuprar uma colega de 9 anos numa escola londrina. Nos Estados Unidos, um casal de adolescentes matou a facadas um homem de 44 anos e depois mutilou o corpo; a menina disse aos policiais que a idéia de estripá-lo foi dela, pois achava que o corpo afundaria mais fácil num lago se os intestinos fossem arrancados. Também nos Estados Unidos, 3 meninos de 7, 8 e 11 anos raptaram uma menina de 3 anos, agrediram-na sexualmente e a surraram com um tijolo. No Uruguai, um menino de 12 anos foi apontado como autor do assassinato do seu colega de 8 anos, com golpes de pau desferidos na cabeça. No Japão, um garoto de 14 anos degolou um deficiente mental de 11 anos, arrancou-lhe os olhos e dilacerou-lhe a boca de orelha à orelha. No Brasil, três meninos de 9, 10 e 11 anos afogaram uma menina de 10 anos e depois a violentaram com um cabo de vassoura. Ainda no Brasil, os adolescentes que atearam fogo num bóia-fria desempregado, disseram à polícia que queriam "sentir fortes emoções."

Nos Estados Unidos, o problema da delinquência juvenil tomou tal proporção que 2.500 organizações se reuniram para tentar descobrir qual a melhor maneira de se resolvê-lo. Lá, de cada cem casos de homicídios, dezessete são praticados por menores. Nos últimos 30 anos (até 1996) as prisões de adolescentes em casos de morte aumentaram 467%. Nos últimos 10 anos, o número de jovens assassinados com armas de fogo quadruplicou. A Secretária da Justiça à época,

Janet Reno, chegou a classificar a violência juvenil como "o maior problema criminal dos Estados Unidos". Em San Francisco, um menino de 6 anos, em companhia de duas crianças de 8 anos, tentou matar um bebê de um mês a pauladas. Na Flórida, um menino de 11 anos foi preso, acusado de matar sua prima de 9 anos com um tiro de escopeta. No Texas, uma menina de 12 anos foi condenada a 25 anos de prisão por ter batido num bebê até matá-lo. Quando, em abril de 1998, dois meninos de 11 e 13 anos fuzilaram quatro meninas e duas professoras numa escola de uma cidadezinha do Estado de Arkansas, o presidente Bill Clinton pediu a Janet Reno que encontrasse especialistas capazes de dizer porque estavam surgindo assassinos cada vez mais jovens.

De acordo com uma matéria publicada no jornal Folha de São Paulo de 26.9.97, *"o número de crimes violentos cometidos por adolescentes nos EUA tem subido de maneira dramática nos últimos 20 anos, o que fez com que 41 dos 50 Estados adotassem legislações para permitir que, pelo menos em casos graves, menores de idade possam ser julgados como se fossem adultos."*

Poder-se-ia escrever páginas e mais páginas sobre este tipo de crime, um mais pavoroso que o outro. Quando alguém se questiona sobre como é possível que seres humanos executem ações desse tipo, já está fornecendo resposta à sua própria pergunta. Indivíduos capazes de tais atos não podem, absolutamente, ser considerados humanos. Na verdade não o são de fato.

Diante deste quadro, não é possível estabelecermos privilégios, como o previsto no art. 115, do Código Penal Brasileiro, ao prescrever que *"são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos."*

A Revista ISTO É, do dia 12/09/2001, publicou a matéria *"Maluf lava mais branco"*, das jornalistas Inês Garçon e Juliana Vilas, com o seguinte teor:

"Depois de lavar e secar, é preciso guardar. Parece que agora é esta a preocupação de Paulo Maluf e seus familiares com os cerca de US\$ 200 milhões depositados em Jersey, paraíso fiscal no Canal da Mancha, numa conta da qual ele é beneficiário. Os fundos foram bloqueados em 2000, com o início das investigações pelo Ministério Público Estadual (MPE), mas ISTOÉ apurou que após a publicação da notícia, em junho deste ano, Flávio Maluf, filho do pepebista, ligou três vezes num único dia para o escritório Schellenberg Wittmer, especializado em transações financeiras internacionais. Na semana passada, ISTOÉ divulgou que a linha telefônica em nome da filha Lígia Maluf também registra diversas chamadas para o Citibank da Suíça, desde 1994. De tão preocupado em lavar mais branco, Maluf esteve em Genebra no último mês de julho, durante uma viagem à Europa."

Mas a munição do pepebista está acabando. O desespero do ex-prefeito é tamanho que agora ele anda apresentando argumentos nada plausíveis para explicar a conta. Em seu delírio, disparou: "Não tenho conta, só pode ser obra de um petista suíço." A reação mostra que a quantidade de CPIs, processos e inquéritos em que está envolvido já anda embaralhando suas idéias. Isolado, Maluf comemorou seus 70 anos, na segunda-feira 3, em São Paulo. Na festa, nem sombra das lideranças do PPB. Só alguns ex-atletas que sonham com a vida pública:

Maguila, do boxe, Pampa, do vôlei, e Karina, do basquete. De qualquer forma, o ex-prefeito tinha motivos para se alegrar.

Aos 70 anos, o prazo de prescrição nos inquéritos criminais cai pela metade e a pena é reduzida. Além disso, os juízes costumam ser condescendentes com criminosos da Terceira idade e a prisão domiciliar é um expediente comum. A briga entre promotores estaduais e procuradores federais pela competência do caso Jersey também pode ajudar Maluf. Segundo ISTOÉ apurou, se o inquérito criminal ficar nas mãos do MPF – o que deve acontecer –, provavelmente o ex-prefeito será julgado por evasão de divisas, e não por lavagem de dinheiro. Um crime exclui o outro. No caso de evasão, parte-se do princípio de que a quantia depositada na ilha é limpa. Nesse caso, tudo poderá acabar em pizza porque as autoridades internacionais não serão obrigadas a repassar informações ao Brasil, já que as leis na Suíça e em Jersey não punem a evasão. Tanto que o procurador suíço Jean-Louis Crochet só abrirá um processo para investigar as transações de Maluf por lá se a Justiça brasileira provar que o dinheiro tem origem ilegal.”

A presente proposição tem por escopo revogar o art. 115 do Código Penal, acabando com os privilégios ali previstos.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2004.

Deputado Rubinelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso

era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.106, DE 2004

(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Dá nova redação ao art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2862/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redução dos prazos de prescrição prevista no art. 115 do Código Penal Brasileiro remonta a 1940, ano em que a expectativa de vida do cidadão brasileiro era de 41,5 anos. Em 2000 a expectativa foi calculada em 68,6 anos. Houve uma evolução substancial na qualidade de vida do brasileiro, permitindo-lhe contar com uma longevidade de mais de 65% em relação ao ano de 1940.

Assim sendo, se considerarmos que a capacidade de vida ativa do brasileiro foi ampliada em face das novas condições da vida moderna e do

desenvolvimento sócio-econômico do país, proporcionando mais saúde, informação, conhecimento e capacidade de trabalho, somos levados a concluir que a possibilidade da prática de condutas delituosas também foi alargada, exigindo alteração na legislação penal, que possa coibir a ação de pessoas plenamente capazes de assumir e responder por suas ações, mas que atuam sob o manto do privilégio legalmente instituído, levando-o à impunidade.

Atualmente, uma pessoa que tenha praticado conduta criminosa, além de já contar com a morosidade na tramitação da ação penal - em razão dos vários instrumentos protelatórios existentes no processo e da sobrecarga de trabalho do próprio Poder Judiciário -, ainda se beneficia, ao completar 70 anos, da redução, pela metade, do prazo prescricional atribuído ao crime praticado.

Com a independência e poder de ação do Ministério Público, muitos crimes contra a Ordem Pública e a Economia Popular vêm sendo apurados e punidos. Das ações delituosas investigadas, muitas envolvem autoridades públicas do nosso país, que são alcançados em seus desvios após longo exercício na administração pública e, conseqüentemente, com idade, às vezes, bem avançada. Isso ocorre também em relação às grandes empresas que por meio de seus dirigentes cometem crimes contra a ordem econômica nacional. Esses agentes, inteiramente atuantes e responsáveis pelos atos praticados, são beneficiados por suas condições pessoais, que passam a orientar a diminuição da pena prevista, principalmente quando contam com a lentidão e os recursos processuais para fazê-los atingir o benefício do limite de idade.

Ademais, há que se considerar que, a despeito da alteração prevista neste projeto, existe ainda a possibilidade de aplicação de penas alternativas, como a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, às pessoas que cometerem delitos de menor gravidade, até mesmo aos agentes com mais de 70 anos. Assim, existem punições menos gravosas ao condenado, mas que permitem dar uma resposta justa à sociedade acerca do delito praticado pelo agente idoso. A própria lei de imprensa, que estabelece penas mais brandas, dada a peculiaridade dos delitos, remete ao Código Penal e ao Código de Processo Penal os casos pertinentes à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes por ela tipificados, quando não regulados por norma especial da referida lei.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa, para a qual conto com o apoio e aprimoramento dos nobres membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE GERAL

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2005
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-2862/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil, no concernente à maioria.

Art. 2 O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Se o ofendido for menor de dezoito e maior de dezesseis anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele

ou por seu representante legal.”

Art. 3 O Decreto-Lei 2.848 nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 -

I ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

.....(NR)”

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de setenta anos” (NR)

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, que passou a vigorar em 2003, acabou com a distinção entre maiores de dezoito anos e menores de vinte e um. Determinou que os primeiros seriam plenamente capazes para todos os atos da vida civil quando atingissem aquela idade.

Na contramão da evolução, por ser ainda de 1940 os Códigos Penal e de Processo Penal ainda tratam os maiores de 18 e menores de 21 anos, como relativamente incapazes, determinando tratamento especial aos mesmos.

Ad argumentadum tantum, determina o CPP que estes maiores de 18 e menores de 21 podem ser substituídos no direito de queixa por seu representante legal, ou ainda, devem ser assistidos por um curador, durante todo o processo. Uma vez que ainda os considera relativamente incapazes para o processo penal.

No Código Penal, há, ainda, o benefício de redução do prazo prescricional quando o agente for menor de 21 anos, ou, inclusive ter a sua pena atenuada (art. 65 e 115).

O tratamento que é dado a esta etapa da vida das pessoas não se coaduna mais com os avanços de informação que dominam nosso tempo.

Há, inclusive, inúmeras propostas de emenda à Constituição, em tramitação, reduzindo a idade para a responsabilidade penal, umas o fazem até mesmo para os quatorze anos.

Deste modo, a extemporaneidade dos dispositivos que

queremos ver modificados é manifesta.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputado Carlos Sampaio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias Atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27/11/1997).

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

PROJETO DE LEI N.º 5.272, DE 2005
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do inciso I do artigo 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.874/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 65, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65...

I – ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença;”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de

2002, revela-se em consonância com os anseios da sociedade, ao estabelecer em seu artigo 5º: “A *menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*”.

O Código Penal, do ano de 1940, mostra-se obsoleto, contrário ao pensamento dominante na atualidade, principalmente diante do crescimento da violência em nosso país.

No exterior temos imagem extremamente negativa no que se refere à violência e à segurança. É constante o envolvimento de menores em diversas práticas delituosas.

No entanto, é notório que a quantidade de informações disponíveis aos jovens e adolescentes é suficientemente esclarecedora para que possam distinguir o certo do errado e optar por agirem corretamente ou não.

Enquanto almejamos a redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos, não nos parece razoável que o menor de 21 (vinte e um) anos tenha, ao cometer um crime, sua pena atenuada em razão de sua idade.

Sem dúvida, tal privilégio constitui incentivo para a prática de atos contrários à lei e, por estes motivos, peço a colaboração dos nobres pares para esta alteração em nosso Código Penal.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

- *Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 233, DE 2007

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4874/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . Os artigos 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65

I - ser o agente maior de setenta anos na data da sentença.
.....

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de setenta anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto altera os artigos 65 e 115 do Código Penal, de modo a facilitar o combate ao crime organizado, cujas quadrilhas contam, invariavelmente, com a participação de menores de 21 anos. No art. 65, a proposta elimina a regra que atenua a pena quando o crime é praticado por menor de 21 anos; no art. 115, suprime a redução do prazo prescricional na hipótese dos delitos atribuídos também a menores de 21 anos.

Além de agravar a situação de criminosos nessa idade, o projeto compatibiliza a regra penal com a legislação civil. Não faz sentido o Código Civil fixar a maioridade aos 18 anos e a lei penal estabelecer privilégios, como a atenuação da pena e a redução do prazo prescricional para os agentes com idade entre 18 e 21 anos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
PFL/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso

era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº 2.862/2004, de autoria do ilustre ex-Deputado Rubinelli, tem como objetivo revogar o art. 115, do Código Penal, que estabelece a redução de metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

O autor do projeto em discussão defende a supressão deste dispositivo, alegando que o privilégio da diminuição dos prazos de prescrição propicia a extinção da punibilidade, circunstância que incentiva à prática de crimes pelos jovens e idosos.

Com a finalidade de demonstrar a procedência de tal proposta, o eminente parlamentar ilustrou este projeto de lei com inúmeros crimes cometidos por pessoas que se encontravam nesta faixa etária, fato que concorreu significativamente para aumentar a violência e criminalidade.

Ressalte-se que a proposição em comento foi desarquivada a pedido do insigne Deputado Carlos Sampaio, com fundamento no art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao projeto de lei nº 2.862/2004 as seguintes propostas:

- PL nº 3.106, de 2004, do Deputado Geddel Vieira Lima, que “Dá nova redação ao art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984”. Esta proposta mantém o privilégio da redução do prazo prescricional somente aos menores de vinte e um anos, sob a alegação de que o aumento da expectativa de vida das pessoas acarreta a elevação dos delitos praticados por idosos.

- PL nº 4.874, de 2005, do Deputado Carlos Sampaio, que “Altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil”, que, ao estabelecer a idade de dezoito anos para atingir a maioridade civil, deixou de distinguir os maiores de dezoito anos e menores de vinte um.

- PL nº 5.272, de 2005, do Deputado Jair Bolsonaro, que “Altera a redação do inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal”. O mencionado dispositivo determina a atenuação de pena quando o agente for menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença. O objetivo deste projeto é manter o benefício do abrandamento da pena somente para os autores de crimes maiores de setenta anos, para conter os delitos cometidos pelos jovens.

- PL nº 233, de 2007, do Deputado José Carlos Aleluia, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal”. Esta proposta suprime o privilégio da diminuição da pena e redução do prazo prescricional dos menores de vinte e um anos, sob a alegação de que tal medida ajudaria a combater o crime organizado, reprimindo com maior rigor os delitos praticados pelos integrantes das facções criminosas, que se encontram nesta faixa etária.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 2.862/2004 e os demais apensados preenchem o requisito da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição principal e o PL nº 3.106/2004, PL nº 5.272/2005 e PL nº 233/2007 merecem reparo ante a ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito das propostas.

Inicialmente, é necessário fazer uma advertência sobre as graves consequências de legislar sob pressão exercida pela mídia e influência do clamor público, principalmente, matéria de Direito Penal, que agrava situação de pessoas acusadas da prática de crimes.

A respeito do assunto, oportuna a lição ministrada por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹:

“uma das maiores covardias morais que um agente decisório – Administrador ou Juiz – pode praticar é decidir com base nas “condenações” antecipadas da mídia ou no calor facilmente manipulável do clamor popular. Toda a fieira de princípios constitucionais tutelares, do processo administrativo e do jurisdicional, é mortalmente apunhalada, pelas costas, quando assim se age. Até porque freqüentemente a mídia fabrica o clamor popular. E não seria demais lembrar, como bem o fez Walter Ceneviva, em sua coluna semanal “Letras Jurídicas”, Folha de S. Paulo, 8.7.2000, caderno “C”, p. 2, que foi o clamor popular que libertou Barrabás e condenou Cristo. Enquanto ficarmos desatentos a tais pilares a mídia continuará a, soberanamente, acusar, condenar e executar a sentença contra quem deseje dirigir suas armas.”

Com efeito, a repercussão do fato depende, quase que exclusivamente, dos meios de comunicação de massa, que muitas vezes são movidos pelo sensacionalismo.

Feita tal ressalva, é importante salientar que, apesar da repulsa que certos crimes provocam em todos nós, os autores de crimes menores de vinte e um anos e os maiores de setenta anos de idade, merecem tratamento diferenciado.

Os menores de vinte um anos, apesar de terem condições de entender o caráter ilícito da conduta, não têm a denominada autodeterminação, consistente na capacidade de tomar decisões livremente, sem sofrer influência dos membros do grupo a que pertence.

Isto significa que, muitas vezes, os menores de vinte e um anos têm total condição de entender que determinada conduta é ilícita, mas não têm capacidade de decidir e agir livremente, justamente porque sua personalidade está em processo de formação.

Em linguagem jurídica significa que: o menor, apesar de ter plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não tem total condição de

¹ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1ª edição, 3ª tiragem, 2003, pág. 158.

determinar-se de acordo com esse entendimento.

Da mesma forma, os autores de crimes maiores de setenta anos merecem um tratamento penal diferenciado, em virtude da fraqueza intelectual resultante da velhice.

Tais circunstâncias, por si só, justificam a imposição de sanção mais branda às pessoas que se encontram nesta faixa etária, para que haja equilíbrio entre a reação do Estado e a gravidade da conduta praticada.

Portanto, o PL nº 4.874/2005, o PL nº 5.272/2005 e o PL nº 233/2007, na parte em que derogam o dispositivo, que estabelece a atenuação de pena aos agentes menores de vinte e um anos, contido no inciso I, do artigo 65, do Código Penal, estão em dissonância com o Ordenamento Jurídico. Logo, devem ser rejeitados, uma vez que violam os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Por outro lado, a proposta de revogação do artigo 115, do Código Penal, inserida no PL nº 2.862/2004 (mais abrangente que PL nº 3.106/2004, PL nº 4.874/2005 e PL nº 233/2007), que estabelece a redução de metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos, atende aos anseios da sociedade, na medida em que a supressão de tal dispositivo representa um golpe fatal contra a impunidade.

De fato, nada justifica a manutenção deste privilégio de diminuição dos prazos de prescrição, que, somado à morosidade do processo penal, propicia a extinção da punibilidade, circunstância que incentiva à prática de crimes pelos jovens e idosos.

O Código Penal, editado no ano de 1940, neste particular, mostra-se obsoleto, divergente do pensamento dominante na atualidade, principalmente, diante do crescimento alarmante da criminalidade.

Traduzindo em expressões mais técnicas, as condições de inferioridade dos menores de vinte e um anos e dos maiores de setenta anos devem ser compensadas por intermédio da atenuação da pena, disposta no inciso I, do artigo 65, do Código Penal, e não por meio da redução dos prazos de prescrição, previsto no art. 115, do mesmo Estatuto, pois enquanto a primeira norma é alicerçada em critério de equidade e aplicada de acordo com a peculiaridade de cada caso, a última caracteriza privilégio indevido e é aplicada de forma indiscriminada.

Portanto, a iniciativa de revogar o dispositivo que permite a redução dos prazos de prescrição constitui poderoso instrumento de combate à impunidade, notadamente, no que se refere aos crimes violentos cometidos pelos jovens e delitos de improbidade praticados por pessoas de idade mais avançada, contribuindo, assim, no controle do grave problema da criminalidade.

Finalmente, a proposta contida no PL nº 4.874/2005, de alteração do

art. 34, do Código de Processo Penal, que se refere ao exercício do direito de queixa do ofendido, é totalmente procedente, porque promove a adequação do texto desta norma à inovação introduzida pelo novo Código Civil, que, ao estabelecer a idade de dezoito anos para atingir a maioridade civil, deixou de distinguir os maiores de dezoito anos e menores de vinte um.

Neste sentido ensina MIRABETE²:

“Se nos termos do novo Código Civil não há mais que se falar em representante legal, em razão da idade, do maior de 18 anos, porque plenamente capaz, somente a este passa a ser possível o exercício do direito de queixa. Ao representante legal, em razão da idade, caberá a iniciativa da ação penal privada apenas quando tiver o ofendido menos de dezoito anos”.

Conseqüentemente, trata-se de atualização legislativa, que irá dirimir dúvidas suscitadas pela doutrina e jurisprudência, facilitando o funcionamento da Justiça Criminal.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação total do PL nº 2.862/2005 e aprovação parcial do PL nº 4.874/2005, no que se refere à alteração do texto do art. 34, do Código de Processo Penal, **com a emenda anexa**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.106/2004, do PL nº 5.272/2005 e do PL nº 233/2007.

Sala da Comissão, em 10 de maio 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

SUBSTITUTIVO

Suprima-se o art. 3º, do **projeto de lei nº 4.874/2005, do nobre Deputado Carlos Sampaio**, renumerando-se o subsequente, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera artigo do Código de Processo Penal, adequando-o aos ditames do Código Civil, no concernente à maioridade.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a

² Processo Penal, 17ª ed., p. 130.

seguinte redação:

“Art. 34. Se o ofendido for menor de dezoito e maior de dezesseis anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.862/2004 e do de nº 4.874/2005, apensado, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 3.106/2004, 5.272/2005 e 233/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, João Paulo Cunha, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 3º, do **projeto de lei nº 4.874/2005, do nobre Deputado Carlos Sampaio**, renumerando-se o subsequente, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera artigo do Código de Processo Penal, adequando-o aos ditames do Código Civil, no concernente à maioria.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Se o ofendido for menor de dezoito e maior de dezesseis anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os artigos arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2862/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a adaptá-los ao disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º. Os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 60 (sessenta) anos, na data da sentença;

.....”(NR)

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, estabeleceu que idoso é a pessoa com idade igual ou superior a **sessenta** anos.

O Código Penal, da mesma forma, ao cuidar das circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, estabelece que uma delas é ter sido o ato criminoso praticado contra maior de sessenta anos.

Todavia, ao tratar das circunstâncias atenuantes da pena, o próprio Código Penal, no inciso I do seu art. 65, prevê como hipótese ter sido o crime cometido por pessoa que, na data da sentença, seja maior de **setenta** anos.

De forma semelhante, o art. 115 do mesmo Código, dispõe que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de **setenta** anos.

Essa é a motivação do presente projeto, que busca adaptar os dispositivos acima mencionados do Código Penal à moderna determinação do Estatuto de Idoso.

Assim, propomos a redução das idades previstas no inc. I do art. 65 e no art. 115, do Código Penal, para sessenta anos.

Dessa forma, esperamos o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2012
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera o art. 115 do Código Penal para aumentar para 75 anos a idade de obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2862/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei tem por objetivo aumentar de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos a idade para obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade, em matéria penal.

Art. 2º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de **75 (setenta e cinco) anos**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro, em seu Título VIII – “Da Extinção da Punibilidade” – ao tratar da redução dos prazos de prescrição, no art. 115, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984, estabelece que “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de **70 (setenta)** anos.”

Contudo, desde a Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, iniciou-se um debate acerca da inovação que inaugurou o regime jurídico em conjunto com as modificações havidas na Parte Geral e Especial do nosso Código Penal e em Leis especiais, no que diz respeito à idade. É que, em decorrência dessas inovações, em especial do estabelecimento da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como marco de regulação dos direitos assegurados às pessoas idosas, perquire-se quais as consequências impõem-se reconhecidas quanto à idade para gozo do benefício de que trata o art. 115 referido.

Em outras palavras: apesar de o Código Penal estabelecer a idade de 70 anos na data da sentença condenatória como critério de obtenção do benefício de contagem de prazo prescricional pela metade, esta norma tem sido questionada quanto à sua validade em face do fato de o Estatuto do Idoso ter fixado a idade de 60 (sessenta) anos como marco jurídico para a proteção do idoso, para defender-se a tese da obtenção do benefício por quem tiver 60 anos completos.

Em primeiro lugar, importa registrar o fato de idosos estarem sendo usados por quadrilhas para a realização de vários crimes, os mais graves, em especial o tráfico de drogas, como mulas em aeroportos e rodoviárias do País, não sendo razoável a acolhida de formas de aumento da impunidade no Brasil, que precisa, para estanca-la, aumentar o rigor da disciplina legal repressora da criminalidade que nos aflige.

Por fim, é preciso estarmos atentos ao tempo que se leva para condenarmos alguém no Brasil, já sendo comum a prescrição da pretensão punitiva do Estado mesmo com a contagem integral do prazo prescricional para os crimes em geral, sendo uma inovação perniciosa ao sistema a impunidade do condenado como prêmio àquele que se tornou idoso ao longo do processo penal.

Para se ter uma ideia do debate acerca desse assunto, cito como exemplos das modificações ocorridas na legislação e que estão sendo exortadas no sentido da revogação tácita do art. 115, o art. 61 do Código Penal, que diz serem sempre circunstâncias que agravam a pena, quando o crime for praticado contra a pessoa maior de 60 anos de idade; o §4º do art. 121, que estabelece, em se tratando de crime doloso de homicídio, caso a vítima tenha mais de 60 anos, o aumento da pena em 1/3 (um terço); o art. 133, ao cuidar do "abandono de incapaz", ao qual foi acrescido inciso em seu §3º a fim de determinar o aumento de 1/3 (um terço) na pena caso a vítima tenha mais de 60 anos³.

De fato, com as alterações citadas: **a)** passamos a ter um critério puramente legal para determinar maior apenação quando a vítima se encontrar em certa faixa etária avançada; **b)** ao mesmo tempo em que passamos, com a Lei nº 10.741/2003, a garantir ao idoso, aquele que tem 60 anos completos, o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei especial.

Mas, a despeito disso tudo, três dispositivos que tratam de idade permaneceram sem modificação na Lei Penal: o artigo 65, inciso I⁴, o artigo 77, § 2º⁵ e o artigo 115. Interessa-nos, de perto, este último dispositivo, que estabelece serem reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Observa-se que há uma lógica na manutenção da idade de 70 anos nestes dispositivos inalterados, na medida em que se referem a idade do condenado, conquanto os dispositivos alterados referem-se a idade da vítima. A

³ Ainda como exemplos de modificações legislativas explícitas no sentido de proteção do idoso a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, cito, ainda, o art. 140, § 3º, em que houve a inclusão (sem menção à idade), de uma circunstância agravadora da pena: se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à condição da pessoa idosa. No artigo seguinte (art.141), a pena também é aumentada se os crimes de calúnia e difamação forem praticados contra pessoa maior de 60 anos de idade. Idêntico procedimento ocorreu no artigo 148, §1º, inciso I; artigo 159, §1º; artigo 183, inciso III (onde se nota a equiparação entre o que tem 60 anos e o que tem mais idade) e artigo 244 (abandono material), todos do Código penal vigente³; todos com redação dada pela Lei nº 10.743, de 2003, sendo que no caso do artigo 148, §1º, inciso I, a redação já foi alterada, novamente, pela Lei nº 11.106/2005.

⁴ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

⁵ Art. 77 - (...) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

lógica se afirma na diferença de tratamento que deve haver entre o idoso que é vítima do crime, daquele que delinque. Afinal, os criminosos também envelhecem, e não podemos permitir que a acolhida que damos aos idosos possa ser apropriada em favor da criminalidade.

Além disso, a despeito dos avanços concernentes aos direitos do idoso, há um outro movimento a ser considerado em nossa sociedade, que é o aumento gradativo da expectativa de vida do brasileiro. Estamos prestes a aprovarmos o aumento da idade da aposentadoria compulsória para 75 anos de idade, fato do qual redundará a necessidade de uma revisão geral de todo o regime jurídico pátrio vigente no que diz respeito a direitos ligados a idade no Brasil, retardando o termo inicial de gozo.

O presente projeto se justifica, portanto, para reduzir a impunidade no Brasil; para retardar o início do gozo do benefício do art. 115 do Código Penal em atenção ao aumento da expectativa de vida dos brasileiros; e, outrossim, para afirmarmos a diferença que deve haver no tratamento de idosos, em face de sua idade, do tratamento dado àqueles que delinquem a despeito da idade.

Assim é que, certo de que a alteração legislativa que ora proponho são adequadas ao aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, conto com o apoio dos Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado **PAULO RUBENS SANTIAGO**
PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.954, DE 2013

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Reduz os prazos de prescrição penal ao menor de vinte e um anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4874/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei entra em vigor reduz os prazos de prescrição penal ao menor de vinte e um anos de idade, alterando o art. 115 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 115 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, na data da sentença, maior de setenta anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, vêm ocorrendo num crescendo insofreável.

A violência vem aumentando no País, e se faz presente até mesmo locais que antigamente eram imunes a isso.

As drogas são o principal responsável pelo descalabro. Não ha limites de idade para os que se dedicam à criminalidade. O direito das pessoas de viverem em paz e com tranquilidade vem sendo achacado a todo instante. A lei

passou a ter um valor meramente decorativo.

A imprensa noticia mortes de pessoas inocentes e trabalhadoras pela ação nefasta de menores de 18 anos, os quais na maioria das vezes possuem pleno conhecimento do ilícito que estão praticando. Escudam-se nas leis protetivas que tratam como coitadinho aquele que já traz desde o berço a índole criminosa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que eles não podem responder penalmente pelos atos ilícitos praticados, mesmo que estes sejam graves, como ocorre no caso de homicídio, latrocínio ou extorsão mediante sequestro, crime que se tem tornado bastante comum hoje em dia.

É hora de acabar com essa visão transversa da realidade e encarar tudo com realismo, que a situação merece. A sociedade não tolera e não aguenta mais tantos descabimentos em nome da proteção de quem não merece.

A certeza de impunidade por parte dos menores tem gerado verdadeiros bandidos precoces.

Os meios de comunicação hoje em dia trazem informações minuciosas sobre tudo o que ocorre no planeta. Não há um ser que não tenha acesso a esses meios.

Não podemos de modo algum afirmar que o menor não tem discernimento para não entender o caráter criminoso de sua conduta.

A informática, a televisão, e mesmo a convivência com os colegas, leva a uma difusão de conhecimentos, permitindo que os menores possam diferenciar o certo do errado, ou seja, àquilo que é lícito em contraste com o que seja ilegal, proibido, pela maioria das pessoas e mesmo pela Lei.

A Constituição Federal permite ao menor de 18 anos que este possa exercer o direito de voto, mas impede-o de ser processado criminalmente. Crianças de tenra idade sabem o que é certo e o que é errado, que dizer de jovens que possuem todo tipo de informação ao seu alcance?

A miséria ou mesmo as dificuldades sociais não autorizam ninguém a violar o direito à vida.

A criança e o adolescente devem ser tratados como pessoa especial, mas isso não lhes permite estar acima do direito à vida, que é outorgado a todos.

Ora, se hoje já existe esse entendimento de que os menores de idade penal têm discernimento necessário para entender aquilo que fazem, por que diminuir os prazos prescricionais dos crimes por eles praticados, quando estiverem com idade entre dezoito e vinte e um anos como hoje estabelece o art. 115 do Código Penal?

Se o próprio Código Civil, em seu 5º estabelece que:

“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

Ou seja, a pessoa fica responsável por todos os atos a partir dos dezoito anos completos.

O art. 2.043, por sua vez, de uma forma até mesmo subliminar manda que se façam modificações nas legislações extracivis:

“Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.”

Deste modo, não podemos entender como aquele que pratica um crime após completar dezoito anos e for menor de vinte e um possa ser beneficiado em ter seu crime prescrito com o decurso da metade do prazo estabelecido para os outros criminosos.

Pelo exposto, há que se fazer a mudança no art. 115 do CP de modo urgente, e para isso conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
-
-

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2015

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando a redução do prazo prescricional da pretensão punitiva em razão da idade do autor do crime, e altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2862/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 112 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional

II – (NR)”

“Art. 117.....
.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão de qualquer natureza;

..... (NR)”

Art. 2º Fica revogado o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam a combater os expedientes processuais meramente protelatórios utilizados para evitar a punibilidade de réus mesmo quando há evidências irrefutáveis da autoria criminosa.

Como se sabe, a configuração legal do instituto da prescrição tem se

prestado a esse tipo de manipulação, resultando na impunidade ainda quando todas as provas apontam para a condenação do réu.

Essa configuração legal da prescrição apresenta duas fragilidades principais: 1) a redução do prazo prescricional da pretensão punitiva para menores de 21 (vinte e um) e para maiores de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP); e 2) a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 112, I, do CP).

Quanto à supressão do art. 115, do CP, é de se registrar que o benefício nele consagrado é absolutamente injustificado, já que o Código Civil reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos (art. 5º, da Lei 10.406, de 2002).

Além disso, a manutenção desse dispositivo tem resultado na impossibilidade prática de se punir praticamente qualquer crime com pena mínima inferior a 1 (um) ano quando praticados por menores de 21 (vinte e um) anos, pois a redução pela metade faz com que a sentença tenha que ser proferida em dois anos, o que muitas vezes não ocorre. Dele também resulta a impunidade de muitos maiores de 70 (setenta) anos que cometeram crimes antes de completarem essa idade, mas que conseguiram, através da manipulação processual de recursos protelatórios, empurrar o processo até completarem os 70 anos, obtendo, então, em virtude do art. 115, uma anistia prática proporcionada pela prescrição acelerada.

Em razão disso, propomos a revogação dessa norma, que tem servido à impunidade, por meio da supressão do art. 115, do CP.

Quanto à alteração do inciso I, do art. 112, do CP, ela visa a corrigir uma distorção que ameaça o exercício legítimo do poder sancionatório do Estado. Hoje, um dos termos iniciais da contagem da prescrição é o “dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação”, o que significa que a prescrição começará a contar quando a acusação já não tiver mais direitos a recurso, o que muitas vezes ocorre quando a acusação (o Ministério Público, na maioria dos casos) se dá por satisfeita com a decisão judicial.

Em muitos casos, a acusação se dá por satisfeita com uma condenação por entendê-la justa, ainda que, em muitos casos ela seja inferior ao que foi pedido na denúncia.

Ocorre que, apesar disso, a defesa continua recorrendo, muitas vezes, apenas para protelar o processo, ao mesmo tempo em que já está se beneficiando do curso da contagem do prazo prescricional. Ou seja, o abuso no exercício do direito, de outra forma, legítimo, a recursos nunca deixa de ser um bom negócio, por menos meritório que seja o recurso. Prolonga-se o processo sem que se tenha que correr o risco do adiamento da contagem do prazo prescricional.

Essa distorção precisa ser corrigida. Por isso, propomos a alteração no art. 112, I, para que a prescrição apenas comece a correr quando a sentença transitar em julgado para ambas as partes.

Finalmente, quanto à alteração proposta para o art. 117, IV, do CP,

trata-se apenas da clarificação do sentido da regra já existente, a qual, por deficiências na redação, tem se prestado a interpretações duvidosas, pois alguns operadores do direito têm entendido que o acórdão confirmatório da sentença não teria o condão de interromper a prescrição, o que é um erro, pois está claro que a ideia do legislador, inclusive bem lançada na exposição de motivos da lei, era a de considerar o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória também uma causa de interrupção de prescrição.

Com a redação aqui proposta para o inciso IV, do art. 117, do CP, pretendemos superar essas interpretações duvidosas, fixando, de uma vez por todas, o sentido do dispositivo.

Ante o exposto, contamos com a detida consideração das proposições aqui lançadas por nossos pares, bem como com seu apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - pela pronúncia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

VI - pela reincidência. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

§ 1º Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.383, DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Revoga o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2862/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo legal objeto de revogação no presente projeto prevê como circunstância que sempre atenua a pena o fato do réu ser menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença.

Nos tempos atuais, em que a sociedade clama inclusive pela redução da maioridade penal, essa norma já não se coaduna mais com a postura que o povo brasileiro espera legitimamente que exista diante da prática de um delito.

Editada em uma realidade na qual a maioridade civil só era alcançada aos 21 anos, hoje, quando o até mesmo o código civil já sofreu alteração, há a necessidade de revogação desse benefício que não tem a menor razão de ser e tem permitido injusto abrandamento das penas dos criminosos.

Também quanto àqueles que forem maiores de 70 anos na data da sentença a benesse não tem razão de ser. A expectativa de vida da população brasileira está cada vez mais alta e se devemos responsabilizar aqueles mais novos que dirá aqueles que no auge de sua experiência ainda optam pela seara criminosa.

É preciso mudar o foco da nossa legislação, que é extremamente benéfica para o criminoso, servindo como incentivo para aqueles que preferem arriscar o ilícito contando com as facilidades do nosso sistema.

Aqueles a quem devemos voltar o nosso olhar enquanto legisladores, que efetivamente merecem todo amparo da legislação, são as vítimas dos marginais, para os criminosos já basta de impunidade.

Portanto, temos a certeza que os nobres pares acolherão esta proposição e com a sua aprovação teremos uma norma mais adequada para punir adequadamente os criminosos.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reduzir à metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4874/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 115 do Código Penal, para reduzir a metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos.

Art. 2º. O Art. 115 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso, na data da sentença, tiver idade maior de 75 (setenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prescrição é a renúncia do Estado a punir a infração, em face do decurso do tempo. Diz-se, ainda, que existe a prescrição para evitar que o Estado, detentor do poder punitivo, possa, por motivo qualquer, permanecer inerte ou agir vagarosamente nessa sua função, deixando vagar no tempo a resposta ao infrator, tornando desacreditada a missão estatal.

Sem embargo, alguns crimes não são alcançados pela prescrição, como ressalva a Constituição Federal, art. 5º, XLII e XLIV, utilizando critério eminentemente discricionário.

Segundo o art. 115, do Código Penal, haverá redução do prazo prescricional nas seguintes hipóteses: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, no tempo do crime, menor de 21 (vinte e um)

anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” Baseando-se em critério de Política Criminal, o Código Penal reduz à metade os prazos prescricionais, caso o criminoso seja, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70, quando da data da sentença. Esse dispositivo se aplica a qualquer espécie de prescrição, já que não há vedação para tanto.

O fundamento da redução para o menor de 18 anos decorre, precisamente, do Código Civil de 1916 (revogado em 2001), que impunha a maioridade civil plena a partir dos 21 anos de idade. Assim, as pessoas com idade entre 16 e 21 anos eram relativamente incapazes, podendo exercer alguns atos da vida civil e vedando-se outros, como, por exemplo, no caso masculino, o casamento, o qual só poderia ocorrer com o consentimento dos pais ou responsável legal. E, na idade entre 16 e 18 anos, permitia-se a prática de certos atos, como o comércio, mas também com anuência do representante legal. Abaixo dos 16 anos, a pessoa era plenamente incapaz para a vida civil.

Destarte, no tocante à prescrição reduzida à metade para o menor de 21 anos, tal questão não mais possui razão de ser, pois desde a vigência do Código Civil de 2002, o interesse protetivo das pessoas com idade entre 18 e 21 anos desapareceu, uma vez que, como dito, a capacidade civil plena passou a ocorrer aos 18 anos completos, nada mais sendo necessário.

Assim, os dispositivos do Código Penal referentes à menoridade relativa penal (entre 18 e 21 anos) não mais se justificam.

E, voltando ao Código Penal, não há como se sustentar o paradoxo de que o maior de 18 e menor de 21 anos, ao ser vítima não dependa de ninguém para exercer seu direito de queixa ou representação, como nos casos do crime do art. 217, do Código Penal, e sendo, doutra banda, acusado, se valha de proteção especial da redução do prazo prescricional.

Assim, no contexto duma interpretação coerente, sistemática e teleológica do Direito brasileiro, no que se refere à capacidade civil penal, nada resta senão a alteração de parte do art. 115, do Código Penal no que se refere à pessoa com idade menor de 21 anos, valendo lembrar que a prescrição penal se aplica também aos casos de atos infracionais cometidos por menores de 18 anos e sujeitas às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, quero destacar que a presente proposição teve significativa participação do ilustre Dr. José Carlos Gobbis Pagliuca, primeiro promotor de Justiça do Estado de São Paulo, mestre em Direito Processual Penal e doutorando em Direito Penal.

E, considerando a urgência deste tema para a sociedade brasileira – que clama por justiça – em relação aos crimes praticados por menores de 18 anos de

idade, contamos com o inestimável apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a

pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

****Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002***

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

INTRODUÇÃO

Art. 1º A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.

Art. 2º. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.018, DE 2017
(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera o Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5272/2005.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 65, inciso I do decreto-lei 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65

I - Ser o agente maior de setenta anos, na data da sentença”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir o Código Penal, tendo em vista as alterações na legislação Civil mais recentes. Nesse sentido, põe fim a atenuante da idade inferior a 21 anos de idade.

Atualmente, o Código Penal estabelece que, se o agente for menor de 21 anos de idade (e maior de 18 anos) quando do cometimento do crime, terá direito a atenuante do artigo 65, I do Código Penal. Em outras palavras, terá sua pena reduzida, simplesmente porque era jovem quando do

cometimento do crime. No passado, quando a maioridade civil era de 21 anos de idade, essa atenuante até apresentava alguma justificativa. Todavia, hoje, a maioridade civil é idêntica à maioridade penal, ou seja, 18 anos.

Apesar do exposto, o referido artigo do Código Penal não foi alterado, assegurando benefício ao criminoso incompatível com os anseios da sociedade. Assim, ainda hoje, criminosos se beneficiam da atenuante pelo simples fato de terem cometido crime com idade de até 21 anos.

Por conta disso, apresento o presente projeto de lei que altera o Código Penal, revogando a referida atenuante.

Brasília, 7 de março de 2017.

Weverton Rocha (PDT/MA)
Deputado federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta)

anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
